SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150995 - DF (2025/0507048-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	LUANA BARROS ROCHA
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
INTERES.	:	JESSICA OLIVEIRA VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar o reconhecimento de erro de fato apto a rescindir acórdão que manteve a penhora de imóvel tido como bem de família pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para fins de aplicar o princípio da causalidade em detrimento do da sucumbência, demanda igualmente a reapreciação do contexto fático dos autos, atraindo o mesmo óbice.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59732041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 882f22c8-fe3e-4939-b284-77d77f951104

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59732041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 882f22c8-fe3e-4939-b284-77d77f951104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150995 - DF (2025/0507048-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	LUANA BARROS ROCHA
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
INTERES.	:	JESSICA OLIVEIRA VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar o reconhecimento de erro de fato apto a rescindir acórdão que manteve a penhora de imóvel tido como bem de família pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para fins de aplicar o princípio da causalidade em detrimento do da sucumbência, demanda igualmente a reapreciação do contexto fático dos autos, atraindo o mesmo óbice.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTRUMENTAL CONSTRUÇÕES LTDA (INSTRUMENTAL) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 3.362 a 3.364).

Nas razões do recurso especial, INSTRUMENTAL aponta violação dos arts. 966 e 85, § 10, do CPC. Sustenta, em síntese, que: **(1)** a ação rescisória teria

Documento eletrônico VDA59363384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 85342c00-c703-45a0-96fb-47406fb52d72

cabimento excepcional e taxativo, não se configurando erro de fato nem prova nova capazes de autorizar a rescisão, pois a controvérsia sobre a moradia foi amplamente discutida e decidida nas instâncias ordinárias, havendo apenas discordância acerca da valoração das provas; **(2)** a condenação de INSTRUMENTAL ao pagamento de honorários advocatícios teria violado o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC), uma vez que a própria recorrida LUANA BARROS ROCHA (LUANA) teria dado causa ao incidente processual ao não se desincumbir do ônus de provar as alegações de impenhorabilidade (e-STJ, fls. 3.312 a 3.332).

LUANA apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 3.339 a 3.359) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 3.387 a 3.395), sustentando, em linhas gerais, que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão recorrido, ao reconhecer o erro de fato, decidiu em conformidade com a prova dos autos, sendo devida a condenação do vencido nos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 966 do CPC

O Tribunal distrital, soberano na apreciação do conjunto probatório, ao julgar procedente a ação rescisória, reconheceu a ocorrência de erro de fato ao considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, consistente na existência de edificação no imóvel penhorado e na sua utilização como residência da família da executada.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *Como já ressaltado acima, muito embora não seja admitido o reexame da valoração da prova em sede rescisória, no caso concreto não se está diante de erro na valoração da prova, mas de não consideração de documentação existente nos autos.*
> *(...)*
> *Da análise detida dos autos, observa-se a ocorrência de erro de fato. Isto porque, embora o acórdão rescindendo não tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel dito como bem família, as provas juntadas pela autora atestam a edificação no imóvel penhorado, que era usado como residência única do núcleo familiar, havendo sido dado por inexistente fato existente.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59363384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 85342c00-c703-45a0-96fb-47406fb52d72

> *Se o acórdão rescindendo adotou como premissa que o endereço informado pela autora à Receita Federal indicaria a posse de outro imóvel e a não utilização do bem penhorado como sua residência habitual, sem avaliar criticamente os documentos constantes dos autos que demonstravam o contrário, configura-se erro de fato hábil a rescindir o acórdão impugnado* (e-STJ, fls. 3.147 a 3.198).

Desta feita, para acolher a pretensão recursal e afastar o reconhecimento desse erro de fato, seria indispensável reexaminar as provas que o Tribunal distrital considerou para chegar a essa conclusão, notadamente os documentos que atestariam a edificação e a moradia permanente.

Tal procedimento é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firma-se no entendimento de que a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal distrital, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação ao art. 489, 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.*
> *2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.*
> ***3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.167.280/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

(2) Da alegada violação do art. 85, § 10, do CPC

Documento eletrônico VDA59363384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 85342c00-c703-45a0-96fb-47406fb52d72

A insurgência sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência (art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC), por considerar a parte ré vencida na ação rescisória.

O acolhimento da tese de que LUANA teria dado causa à demanda, a atrair o princípio da causalidade, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar a conduta processual da parte e a correlação com a instauração do processo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do acórdão recorrido sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.982.796/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026)

Por essas razões, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de INSTRUMENTAL CONSTRUÇÕES LTDA., na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 85342c00-c703-45a0-96fb-47406fb52d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.150.995 / DF

Número Registro: 2025/0507048-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00410877320148070001 07170399420238070000 410877320148070001 7170399420238070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	: LUANA BARROS ROCHA
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
INTERES.	: JESSICA OLIVEIRA VILELA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: bf7a4f80-be85-4a5e-be48-927600dd207c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: bf7a4f80-be85-4a5e-be48-927600dd207c